



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-49.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600586-49.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", ELEICAO 2024
ALLAN DE JESUS SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRENTE: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

RECORRIDA: WILLIK ATAIDE PACHECO

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO JOSE MOREIRA BITTENCOURT - AL13537, JOAO CARLOS MOREIRA SANTANA - AL21061

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. INOBSERVÂNCIA DAS

FORMALIDADES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE" e Allan de Jesus Silva contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, proposta contra Willik Ataíde Pacheco.

2. O Juízo Eleitoral de primeira instância considerou que a postagem no Instagram, embora contenha percentuais e referências a candidatos, não se enquadra como pesquisa eleitoral, por ausência de método científico e parâmetros legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação feita na rede social, contendo elementos típicos de pesquisa eleitoral, configura divulgação irregular sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro é vedada pela legislação eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019). A norma objetiva garantir a lisura do processo eleitoral, evitando práticas que possam induzir o eleitorado a erro.

5. A publicação em questão contém elementos que configuram pesquisa eleitoral, como: percentuais de candidatos, cenários estimulados, gráficos, menção a "número de registro" e alegação de "pesquisa verdadeira". Tais elementos conferem tecnicidade à postagem e induzem o eleitor à sua veracidade.

6. A jurisprudência do TSE dispensa a comprovação do impacto direto no resultado eleitoral, bastando a mera divulgação de pesquisa sem registro para aplicação da sanção (TSE, AgR-REspe nº 93359/PB; Agravo nº 2639-41/DF).

7. Diante da inobservância dos requisitos formais, a publicação caracteriza infração eleitoral, ensejando a aplicação da multa no mínimo legal previsto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral provido. Reforma da sentença para julgar procedente a representação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral configura infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, independentemente de comprovação do impacto no processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17 e 23.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 93359/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/02/2016.
- TSE, AgR-REspe nº 15086/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/08/2015.
- TSE, Agravo nº 2639-41/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/02/2013.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando o Representado/Recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições c/c art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE" e ALLAN DE JESUS SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, proposta em desfavor de WILLIK ATAÍDE PACHECO.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, *"no caso concreto, observa-se que a postagem realizada no Instagram, embora faça menção a uma suposta pesquisa e inclua nomes de candidatos acompanhados de percentuais, não deve ser considerada pesquisa eleitoral, pois carece de qualquer método científico e não segue parâmetros que possibilitem a apuração real das intenções de voto"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que é possível se extrair da pesquisa eleitoral veiculada diversos elementos que indicam haver fundo metodológico na consulta de opinião, configurando pesquisa eleitoral, com nítido propósito de induzir o eleitor ao erro e interferir no processo eleitoral, tornando imperiosa a

aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019

Asseveram que *"na referida publicação, é possível visualizar que são apresentados os seguintes elementos: i) supostos percentuais de cada candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto de Pedras; ii) suposto percentual de 'não sei/não respondeu'; iii) suposto percentual de 'nenhum/branco'; iv) a indicação que se trata de um 'Cenário Estimulado'; v) suposto número de registro 'AL-06768/2024'; vi) marca d'agua com o nome 'Result'".*

Aduzem que *"na legenda da postagem, o recorrido ainda afirma 'Aqui está o resultado da pesquisa verdadeira.', destacando também que 'Caio Borghetti será o próximo prefeito da Cidade', evidenciando o objetivo em favorecer o candidato que a suposta pesquisa indicaria como favorito ao cargo".*

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral, *"para o fim de aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pelos representantes/recorrentes evidencia a existência de publicação, divulgada pelo representado/recorrido em seu perfil na rede social Instagram, no qual possui 3.115 (três mil, cento e quinze) seguidores (id. 10243878), onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral. Afinal, o recorrente veiculou informação, tanto textual como graficamente, possuindo elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral. Eis o teor da publicação (id. 10243877):

"Porto de Pedras já decidiu, Caio Borghetti será o próximo Prefeito da Cidade. Aqui está o resultado da pesquisa verdadeira". (Destacado pelos representantes).

Constata-se, portanto, que houve a divulgação de percentuais, gráficos e números, inclusive, registrando a porcentagem de intenções de votos de cada um dos candidatos ao cargo de prefeito de Porto de Pedras, além

do número de indecisos e brancos/nulos, contendo a marca d'água - ao fundo - com o nome "RESULT", bem como informando que se trataria de um cenário estimulado, apresentando um suposto número de registro da pesquisa (AL-06768/2024).

Dessa forma, não resta dúvida que a suposta "*pesquisa verdadeira*" objetivou induzir a erro os leitores, de forma a concluírem que os dados foram retirados de uma pesquisa oficial, devidamente registrada nesta Justiça Especializada. Veja-se que, como dito, a pesquisa divulga até mesmo os percentuais de eleitores "indecisos" e dos votos "brancos e nulos", buscando demonstrar sua autenticidade.

Logo, as informações divulgadas pelo representado/recorrido pressupõem a existência de tecnicidade, sendo capaz de induzir o eleitor a atribuir confiabilidade aos resultados divulgados, em face da presença de vários dados estatísticos, supostamente extraídos de uma pesquisa oficial realizada e registrada na Justiça Eleitoral (AL-06768/2024), o que configura a ilicitude prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97.

Devo concordar com os recorrentes quando argumentam que "*na referida publicação, é possível visualizar que são apresentados os seguintes elementos: i) supostos percentuais de cada candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto de Pedras; ii) suposto percentual de 'não sei/não respondeu'; iii) suposto percentual de 'nenhum/branco'; iv) a indicação que se trata de um 'Cenário Estimulado'; v) suposto número de registro 'AL-06768/2024'; vi) marca d'água com o nome 'Result' (...) na legenda da postagem, o recorrido ainda afirma 'Aqui está o resultado da pesquisa verdadeira.', destacando também que 'Caio Borghetti será o próximo prefeito da Cidade', evidenciando o objetivo em favorecer o candidato que a suposta pesquisa indicaria como favorito ao cargo*".

Compartilho do mesmo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer id. 10245150 que "*a imagem possui dados estatísticos que conduzem os leitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia. A arte gráfica que divulga dados estatísticos dos candidatos concorrentes, bem como percentuais de 'indecisos' e 'bancos e nulos', está acompanhada da informação 'ELEIÇÕES 2024 PREFEITO PORTO DE PEDRAS (cenário estimulado 1) Pesquisa eleitoral - AL 06768/2024', o que confere à divulgação ares de tecnicidade, atraindo a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, (...) Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, parece possível concluir, a partir dos elementos da publicação - que induzem o eleitorado a acreditar se tratar de pesquisa devidamente formalizada e tecnicamente executada -, pela configuração da divulgação de pesquisa sem o prévio registro pela Justiça Eleitoral*".

Nesse prisma, observa-se que, ao revés do que defende o recorrido, houve, efetivamente, a divulgação pública de pesquisa supostamente realizada, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado, restando configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, a qual teve, indubitavelmente, potencial de influenciar o eleitorado de Porto de Pedras.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pela legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de

informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS - MA - Acórdão de

19/05/2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - Acórdão de 02/02/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AL nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa a ser aplicada, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE, não pode ser aquém do mínimo legal. Observe-se um precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE

CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(i)

8. Já decidiu esta Corte que *"os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)"* (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Nesse contexto, restando configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, cabe a esta Corte aplicar multa ao representado/recorrido pela divulgação de pesquisa sem o devido registro nesta Justiça Especializada. Assim, considerando os limites impostos pela legislação eleitoral (§ 3º, do art. 33, da Lei das Eleições e art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019), penso que deve ser aplicada ao recorrido multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), correspondente ao mínimo legal, quantia que entendo ser suficiente ao cumprimento do caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, condenando o representado/recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei das Eleições c/c art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator